

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, Iª série, 8º Suplemento, faz-se saber

que por despacho de Sua Excia a Ministra dos Recursos Minerais de 27 de Junho de 2015, foi atribuida a favor de Bengala Minas, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 7125L, válida até 17 de Junho de 2020 para ouro, rubi, no distrito de Chiuta, província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 15° 34' 00,00"	33° 02' 15,00"
2	- 15° 28' 00,00"	33° 02' 15,00"
3	- 15° 28' 00,00"	33° 03' 30,00"
4	- 15° 30' 30,00"	33° 03' 30,00"
5	- 15° 30' 30,00"	33° 05' 30,00"
6	- 15° 35' 30,00"	33° 05' 30,00"
7	- 15° 35' 30,00"	33° 03' 30,00"
8	- 15° 34' 00,00"	33° 03' 30,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Julho de 2015. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CRV Consultoria e Empreendimentos Agro – Pecuários,Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, sob o número duzentos e cinco, a folhas cento e seis, do livro C, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade Consultoria e Empreendimentos Agro-Pecuários, Limitada,que a mesma se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é constituída uma sociedade que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de CRV Consultoria e Empreendimentos Agro-Pecuários, Limitada, tem a sua sede em Lichinga, Niassa e dura por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria agro-pecuária;
- b) Gestão de empreendimentos agropecuários;
- c) Comércio a grosso e a retalho;
- d) Assistencia técnica;
- e) Importação e exportação de produtos e insumos agrícolas.

Dois) poderá a sociedade ainda exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

2614 — (54) III SÉRIE — NÚMERO 67

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social inteiramente realizado é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Leonardo Perceliano;
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Carlos Roberto da Silva.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Trez) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas, repartindo-se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade o mesmo se aplicando sobre as decisões de repartição da CRV Consultoria e Emprreendimentos Agro-Pecuários, Limitada, no capital de outras empresas.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial das quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos apartir da data da notifacação da escritura.

Dois) competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à

sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interditação de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobrevivos, capazes, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidos prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimento as importancias complementares que os sócios possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

Composição, mandato e remuneração

Um) A administração da sociedade em juízo fora dele, activa e passivamente, são exercidas por um administrador, a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um periodo de dois anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pala assinatura do administrador, pela assinatura dos sócios, ou pela assinatura do mandatário a quem a assembleia geral, tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, a aprovação e modificação do balanço e contas do exerício, destino e repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência minima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia , hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio ocasionalmente escolhido para efeito competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral conciderase regularmente constituida quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes desde que esteja presente ou representado um socio-gerente.

Cinco) As actas, das assembleias gerais devem identificar o nome dos sócios presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

ARTIGO NONO

Dos lucros e perdas

Um) Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar , liquidos de todas despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo em cinco por cento;
- Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertence-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, sete de Julho de dois mil e quinze.

— O Conservador, *Ilegível*.

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (55)

Leo Sun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de trinta de Julho de dois mil e quinze, da sociedade Leo Sun, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161311, onde depois de acauteladas as imposições estatutárias sobre cessão de quotas, direito de preferência, e. tendo se verificado não haver interesse da sociedade nem dos sócios em adquirir as quotas em cedência, e após uma análise e discussão, foi deliberado por unanimidade a cedência de quotas a favor de Wanna He, sendo que: os sócios Hemang Kamlesh Kumar e Harshil Bharat Kumar cederam total e separadamente, cada um as quotas no valor nominal de cinco mil e cem meticais, respectivamente, que detinham no capital social da sociedade a favor de Wanna he que totaliza para si, na sociedade, uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, alterando consequentimente a composição dos artigos quarto e quinto dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, correspondendo a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Wanna He, com uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais;
- b) Mingwei He, com uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais:
- c) Yongtian He, com uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais.

ARTIGO QUINTO

Dois) ...

Três) ...

Quatro)Para obrigar a sociedade sera necessária a assinatura de um dos gerentes, enquanto os gerentes forem socios gerentes, que poderão em conjunto ou separado designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade. Todavia obriga a sociedade em duas assinaturas sempre que os gerentes não forem sócios.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze.O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Pengpai Forest Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de vinte e sete de Julho de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade por quotas de

responsabilidade Limitada, a Cargo de Yolanda Luisa Manuel Mafumo, conservadora e notária superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais na referida Conservatória, entre: Wenshenh Liu e Junjie Zhang.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito: Que, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, denominada por Mozambique Pengpai Forest Company, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Mozambique Pengpai Forest Company, Limitada, é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Marginal - Praia do Wimbe, bairro Eduardo Mondlane, cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Comércio com importação e exportação de mercadorias não especificadas e por lei permitidas.

Dois) Actividade industrial.

Três) Transportes.

Quatro) Prestação de serviços.

Cinco) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro num valor total de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, divididas da seguinte maneira:

> a) Whensheng Liu, com a quota de quatrocentos e cinquenta mil meticais correspondentes a noventa por cento do capital social;

b) Junjie Zhang, com a quota de cinquenta mil meticais correspondentes a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições definidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade dado com antecedência de trinta dias por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessar ou divisão

Três) A sociedade reserva o direito de preferência e consentimento nesta cessão ou divisão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á para tratar assuntos tais como:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Divisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral decorrerá sempre bastando a presença de dois terços do efectivo total

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um sócio podendo este nomear directores caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois)Fica desde já indicado o senhor Wensheng Liu, como sócio-gerente da sociedade, com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete um dos sócios, de acordo as suas disponibilidades representar a sociedade em juizo, fora dela activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

2614 — (56) III SÉRIE — NÚMERO 67

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reíntegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuarão e exercerão em comum os seus direitos, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e do Notariado de Pemba-Baú, vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

IL Gelato 2, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Agosto de dois mil e quinze, exarada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e dois traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservador e notária superior, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

Cessão na totalidade das quotas detidas pelos sócios Óscar Lima Pedro, e Rosildo Sancho Luís Zango, no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social e dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, respectivamente, à favor dos senhores Abdallah Daifi e Lahcen Daifi, entrando estes na sociedade como novos sócios.

Alteração do artigo oitavo, ponto um e quatro, relativo à administração e representação da sociedade, para passar a constar que:

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio Abdallah Daifi, que desde já fica nomeado administrador único.

Dois) (...).

Três) (...).

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador único.

Cinco) (...).

Que, em consequência dos operados actos, ficam assim alterados os artigos quinto, ponto um, e o artigo oitavo, ponto um e quatro, dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO OUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdallah Daifi;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Lahcen Daifi.

Dois) (...).

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio abdallah daifi, que desde já fica nomeado administrador único.

Dois) (...).

Três) (...).

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador único.

Cinco) (...).

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e quinze. — A Notária, Ilegível.

Celfer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Agosto de dois mil e quinze, da sociedade Celfer, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100003899, deliberaram a divisão e cessão da quota a favor de Igor Manuel Lemos Guedes, que entra para a sociedade como novo sócio.

Em consequência da divisão e cessão de quota verificada, é alterada a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de dois milhões de meticais e corresponde a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de cem milh e nevecentos mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capita pertence ao sócio Manuel Fernando Oliveira Guedes e outra no valor de cem mil meticais, correspondente a cinco por cento pertencente a Igor Manuel Lemos Guedes.

Maputo, treze de agosto de dois mil e quinze.O Técnico, *Ilegível*.

Celfer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Junho de dois mil e quinze, da sociedade Celfer, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100003899, deliberaram a cessão da quota no valor duzentos e cinquenta mil meticais, que a sócia Célia Graça Teles de Lemos Guedes, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Manuel Fernando Oliveira Guedes.

Em consequência da cessão de quota verificada, é alterada a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de dois milhões de meticais e pertence ao sócio Manuel Fernando Oliveira Guedes.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Manuel Fernando Oliveira Guedes.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (57)

Complexo Turístico Parque de Golfinhos, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinaria, da sociedade aos sete dias de Outubro do ano dois mil e treze, na sede da Complexo Turístico Parque de Golfinhos, Limitada, matriculada sob NUEL 100102293, com objectivo de deliberar sobre a divissão e cessão de quotas do Jonas Mabica para o senhor Cornelius Ignatius Michael Joubert conforme, uma quota para o senhor Ian Colyn e uma outra para a senhora Melanie Forneman, consequentimente a alteração dos artigos quarto e oitavo, os quais passam a ter a seguinte nova redação.

ARTIGO QUARTO

.....

Capital social

Um) O capital social é fixado em vinte mil meticais, representados por cinco quotas desiguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro.

- a) Cornelius Ignatius Michael Joubert, quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco porcento do capital social;
- b) Jonas Mabica, mil meticais, correspondente a cinco porcento do capital social;
- c) Samisson Menasse Chinda, três mil e duzentos meticais correspondente a dezasseis por cento do capital social;
- d) Ian Colyn, quatrocentos meticais correspondente a dois por cento do capital social.
- e) Melanie Froneman, quatrocentos meticais correspondente a dois por cento do capital social.

.....

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representado em juízo e fora dela, activa e passivamente pelos sócios Cornelius Ignatius Michael Joubert e Jonas Mabica que desde já ficam nomeados sócios gerentes com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos puderes consentidos para a prossecução e a realização dos objecto

social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maningue Tofo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Julho de dois mil e quinze, da sociedade Maningue Tofo, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número setecentos setenta e quatro, a folhas noventa e seis do livro C traço quatro, com o capital social de quarenta mil meticais, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberaram nomear como administradores da referida sociedade, para o triénio de dois mil e quinze a dois mil e dezassete, os senhores Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez e Sérgio Alexandre Tavares de Brito Almeida Correia. Foi também decidido pelos presentes apreciar e deliberar sobre a proposta de alteração parcial dos estatutos da sociedade.

Em consequência das alterações verificadas fica alterado a composição do artigo décimo quinto, que passará, a reger-se pela disposição constante e seguinte:

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

.....

(Disposições finais e transitórias)

Ficam desde já nomeados como administradores da sociedade os senhores Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez e Sérgio Alexandre Tavares de Brito Almeida Correia para o triénio de dois mil e quinze a dois mil e dezassete.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

IS – Internet Solutions Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Abril de dois mil e quinze, da sociedade IS — Internet Solutions Moçambique, Limitada, matriculada nos livros do Registo Comercial, sob o número quinze mil quinhentos e noventa e nove, a folhas cento e treze do livro C traço trinta e oito, com a data de nove de Outubro de dois mil e três, deliberaram o seguinte:

Alterar a designação da sócia Ursus Networks Limited para Synergy Communications.

Que em consequência da alteração acima mencionada fica alterada a composição do artigo quatro do pacto social, o qual passa ter a seguinte nova redacção. ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de trinta e oito milhões quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais subscritas e realizadas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e um milhões e seiscentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e três meticais, representativa de cinquenta e seis vírgula dois por cento do capital social, pertencente à sócia Dimension Data Middle East And Africa (Proprietary) Limited; e
- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete meticais, representativa de quarenta e três vírgula oito por cento do capital social, pertencente à sócia Synergy Communications.

Em tudo o mais não alterado pela presente acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quantum Biotechnologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da reunião extraordinária da assembleia geral datada de vinte de Abril de dois mil e quinze, a sociedade comercial Quantum Biotechnologies, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais, sob o n.º 100350424, com capital social de cem mil meticais, estando representados todos os sócios, deliberou por unanimidade, à cessão de quotas, em que a sócia Deborah Jean de Oliveira Nhandamo, cede parcialmente a sua quota com valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, à favor do senhor Vasco Baule de Oliveira Nhandamo e como resultado da cessão de quotas, é assim alterado o artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

.....

2614 — (58) III SÉRIE — NÚMERO 67

cem mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital social, pertencente a senhora Cláudia Alice Lopes Helena Baule;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a quinze porcento do capital social, pertencente a senhora Deborah Jean de Oliveira Nhandamo;
- c) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a quinze porcento do capital social, pertencente a senhora Natacha Alexandre Soeiro;
- d) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento) do capital social, pertencente ao senhor Vasco Baule de Oliveira Nhandamo.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Em tudo o mais não alterado por este documento, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo doze de Agosto de dois mil e quinze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Hainan Geology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Abril de dois mil e quinze da sociedade Hainan Geology, Limitada matriculada sob o NUEL 100320150, deliberarm o seguinte:

Nomeação do senhor, Zhou Hui Wen como director executivo.

.....

ARTIGO OITAVO

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juizo e fora dela, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, manteve-se nomeação do senhor Zhou Hui Wen de nacionalidade chinesa, como director executivo, com plenos poderes para movimentação de contas bancárias, e com poderes bastantes para orientar e decidir tudo que for necessário para o destino da empresa.

Em caso de ausência, nomea-se o senhor Wu Jianbo, com poderes suficientes

para o representar em qualquer assunto da sociedade incluindo movimentação de contas bancárias da sociedade.

Que em tudo não alterado por esta escritura continua a vigor as disposições do pacto.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shun Xin Yuan Africa Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Abril de dois mil e quinze da sociedade Shun Xin Yuan Africa Invest, Limitada matriculada sob o NUEL 100205858, deliberam o seguinte:

Saída do sócio o senhor Wu Xiaobin e do sócio o senhor Huang Yashum, entrada de um nova sócia a senhora Custódia Conceição de Macedo.

O capital social mantém-se o valor de seiscentos e oitenta e seis mil meticais, integralmente subscrito pelos sócios, e pela entrada de um novo sócio a senhora Custódia Conceição de Macedo, em consequência fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

.....

Capital social

O capital social mantem-se o valor de seiscentos e oitenta e seis mil meticais, integralmente subscrito pelos sócios, dividido em duas quotas nas seguintes proporções:

> Senhor Fei Zeng, fica com uma quota de sessenta porcento do capital, equivalente a quatrocentos e onze mil meticais.

> Senhora Custódia Conceição de Macedo, fica com uma quota de quarenta por cento do capital, equivalente a duzentos setenta sete mil e quatrocentos meticais.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Organizações Transaly, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Julho de dois mil e quinze, a sociedade Organizações Transaly, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100121379, nomeou como administradores

da sociedade os sócios Issufo Saquina Abdul Aly e Dinilson da Conceição Aly, consequentimente fica alterada a composição do número seis do artigo décimo primeiro, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

.....

Um) Inalterado.

Dois) Inalterado.

Três) Inalterado.

Quatro) Inalterado.

Cinco) Inalterado.

Seis) A sociedade será administrada pelos sócios Issufo Saquina Abdul Aly e Dinilson da Conceição Aly.

Em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, três de Agosto de dois mil e quinze.

O Técnico, *Ilegível*.

S.P. Electrical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, no Cartório Notarial da Cidade da Matola, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido cartório, lavrada a folhas seis a oito, do Livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e três traço A, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Rudi Ralph Bure, Lúcio Guilherme da Silva Neto, Graeme Bloye Roebuck e Dauto Osman Carim Azam, que passará a reger-se pelo articulado seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação S.P. Electrical, Limitada e tem a sua duração por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número dois mil cento e oitenta e sete, cidade do Maputo, podendo ainda serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação em território nacional ou no estrangeiro, por simples deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação das seguintes actividades: Engenharia eléctrica; Gestão de projectos eléctricos; Distribuição de energia eléctrica; Planificação, concepção e produção de energia eléctrica; Manutenção de linhas de distribuição de energia eléctrica; Consultoria para engenharia eléctrica; Construção civil; Importação e exportação e comércio geral.

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (59)

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo ainda praticar qualquer outra actividade lucrativa, não proibida por lei, quando obtida a necessária autorização.

Três) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou a constituir e formar associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

Único. O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é no valor nominal de cem mil meticais, o correspondente à soma de quatro quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, o correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rudi Ralph Bure;
- b) Outra no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, o correspondente a vinte e cinco vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Lúcio Guilherme da Silva Neto;
- c) Outra no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, o correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Graeme Bloye Roebuck;
- d) Outra no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, o correspondente a vinte e cinco vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dauto Osman Carim Azam.

CLÁUSULA QUARTA

Administração e gerência

Um) A administração e representação da sociedade, activa e passiva, em juízo e fora dele, competirá a dois sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes, dispensado de caução, a qual igualmente decidirão remunerar ou não as respectivas funções, sendo necessária e bastante a assinatura conjunta dos dois gerentes ou de um procurador, nos termos do respectivo instrumento de mandato, para obrigar validamente a sociedade.

Dois) A gerência detém os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe para além das atribuições gerais derivadas da lei:

> a) Gerir todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;

- Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessando, desistindo ou transigindo em qualquer pleito judicial;
- c) Dar execução e fazer cumprir todos os preceitos legais e estatuários e as deliberações da assembleia geral, com vista à prossecução dos fins e do objecto da sociedade.

Três) Ficam desde já nomeados gerentes, os sócios Rudi Ralph Bure e Lúcio Guilherme da Silva Neto.

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas depende do consentimento da assembleia geral e tem preferência em primeiro lugar a sociedade.

Dois) Contudo, caso a assembleia geral delibere que a cessão seja feita além da sociedade, tem preferência os sócios na aquisição da quota que se pretende alienar. Três) Caso nem a sociedade nem qualquer sócio pretendam adquirir a quota a alienar, poderá então o sócio cedê-la a estranhos à sociedade.

Quatro) Para efeitos da cláusula terceira, o sócio que pretender ceder a sua quota, notificará por escrito a sociedade da sua decisão, mencionando e identificando o respectivo cessionário, o preço ajustado, a forma de pagamento e todas as demais condições do negócio.

Cinco) Nos trinta dias subsequentes àquela notificação, a assembleia geral reunirá para deliberar sobre a cessão da mencionada quota, pelo preço e condições constantes da notificação.

Seis) Caso nem a sociedade nem qualquer sócio não cedente se pronunciem no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se deste modo aquele silêncio como consentimento da sociedade à cedência que se deseja efectuar.

Sete) No caso de mais de um sócio pretender exercer o seu direito de preferência, a quota a alienar será, salvo acordo em contrário, dividida na proporção do capital pelos mesmos já detido.

CLÁUSULA SEXTA

(Dissolução e liquidação)

Único. A sociedade só se dissolverá nos casos expressamente previstos na lei e no caso de dissolução, será liquidatária a gerência em exercício.

Está conforme.

Matola, doze de Agosto de dois mil e quinze.O Técnico, *Ilegível*.

Platinum Plaza Block A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que, por escritura pública de vinte e quatro de Outubro de dois mil e catorze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a cargo de Diamantino da Silva, conservador e notário superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais no referido Balcão de Atendimento Único-BAÙ, entre: Shakil Valimohamed Yusuf e Shemir Patel.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito: Que, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Platinum Plaza Block A, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Platinum Plaza Block A, Limitada é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Alberto Chipande, nesta cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o investimento nas áreas de infra-estruturas, incluindo compra, venda, aluguer e manutenção de imóveis.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizado por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais, distribuído da seguinte forma:

 a) Shakil Valimohamed Yusuf, detém setecentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta porcento do capital social;

b) Valimohamed Yusuf Hasham, detém setecentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta porcento do capital social.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade os sócios Shakil Valimohamed Yusuf e Shemir Patel, com dispensa de caução.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas por assembleia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente as assinaturas dos gerentes, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra nao for a deliberação da assembleia geral;

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Assinados, Ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Uvurra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República que, por Registo de onze de Abril, de dois mil e onze, lavrada, a folhas cento e dezanove verso, sob o número mil e duzentos e quarenta e sete, do livro de matrículas de sociedades C traco três e inscrito sob o número mil e quinhentos e oitenta e oito, a folhas cento e cinquenta e nove, do livro de inscrições diversas E traço dez, desta Conservatória, perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, no desempenho das funções notariais, compareceram como outorgantes: Jin Jin Fan, Suzana Sanches, Fat Kuen Tai e Fan Yubao e por eles foi dito que, pela presente escritura, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Uvurra, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A empresa adopta a denominação de Uvurra, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Tem a sua sede em Pemba e durará por tempo indeterminado, contando a sua existência a partir da data de celebração da escritura pública na Conservatória Notarial de Pemba.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral incorporar um ou mais sócios, de forma a abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de prestação de serviços, comércio por grosso e a retalho com importação e exportação, representação, desde que seja legalmente prevista no território nacional, bastando para tal a autorização das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por decisão ou deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o corte e processamento de madeira, o comércio com importação e exportação e outras actividades previstas no Código Comercial, servindo todos os interesses dos seus serviços sejam nacionais ou estrangeiras, exercer directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que não contrariadas pela lei.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimentos que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, sei eleita para órgãos sociais das sociedades em cujo capital social participe, bem como participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, representações nacionais e internacionais, criar parcerias com empresas multinacionais ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

Três) Poderá igualmente ajudar a título de rentabilidade a uma outra sociedade por uma concessão de exploração total ou parcial

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro num valor total de cem mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas, repartidas das seguintes maneiras:

- a) Do senhor Jin Jin Fan cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital social:
- b) Da senhora Suzana Sanches vinte mil meticais, correspondente a vinte porcento do capital social;

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (61)

- c) Do senhor Fat Kuen Tai quinze mil meticais, correspondente a quinze porcento do capital social; e
- d) Do senhor Fan Yubao quinze mil meticais, correspondente a quinze porcento do capital social

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores do presente estatuto.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital)

Um) Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo para o efeito ser por conta própria, admissão de um sócio, cedência de alguma quota e ou por venda parcial ou total.

Dois) Mediante entrada em numerário, espécie pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios se forem incorporados, ou por capitalização de toda ou parte de lucros ou das reservas para que se observem as formalidades legais.

Três) Para o aumento deverá ser indicado se são criadas novas quotas ou aumentos de valores nominal existente.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades da caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas por deliberação da assembleia geral mediante uma acta originária da decisão tomada, para salvaguardar os interesses da empresa.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Competirá à sociedade em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal de quota acrescida da parte correspondente ao fundo da reserva existente a data do evento, sendo a última hipótese, a quota alienada dividida proporcionalmente as quotas dos sócios optantes.

Quatro) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) Fica desde já nomeada a sócia Suzana Sanchez, para o cargo da administradora e gerente da sociedade, isenta de qualquer tipo de encargos.

Dois) Compete à gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios da sociedade, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações decididas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dela;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberados por assembleia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que consistem dos respectivos mandatos;
- e) Para obrigar a sociedade em todos e quaisquer actos é suficiente assinatura da administradora ou gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

Único: os actos de mero expediente serão assinados pela sócia gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquela ou sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Sessão)

Um) A sociedade não dissolverá ao(s) sócio(s) por morte ou interdição de qualquer um que for sócio, porém terá a faculdade de proceder à liquidação da quota ou de aceitar a participação de herdeiros.

Dois) Em caso de herdeiro, deverá este usar os poderes de forma a garantir o direito de herança aos menores que são incumbidos seus direitos.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade ficará validamente obrigada a assinatura de um dos sócios quer nas representações da empresa, repartições de estado, assinatura de cheques, vendas, compras e demais necessidades que a empresa tiver.

Dois) As reuniões para tomadas de divisões serão realizadas de seis em seis meses ordinariamente e extraordinariamente, conforme a necessidade.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separadas a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reiterá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos pela lei, ainda por simples voto favorável por três quartos dos sócios, e, ou por vontade de um dos sócios.

Dois) Nestes termos a transformação carece de iniciativa do sócio ou solicitação de alguém interessado para ser incorporado ao sócio da empresa.

Três) A liquidação será efectuada com a adjudicação do conjunto activo e passivo aos sócios ou sócio que em licitação aberta entre eles, ofereça maior lance. O pagamento aos restantes sócios será efectuado no prazo de trinta dias e na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas subsidiárias)

Em todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Assinaturas, ilegíveis.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e consertada, assino.

O Notário, assinado, Ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos vinte e quatro, de Julho, de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.

Rovuma Alumínio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República que, na sociedade Rovuma Alumínio, Limitada, tem a sua sede na Avenida do Chai, bairro de Natite, cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, matriculada nos livros de Registo de Entidades Legais de Pemba sob o mil seiscentos trinta e nove a folhas cento vinte e dois verso do livro C traço quatro e número mil novecentos oitenta e um a folhas sessenta e dois e seguintes do livro E traço doze, de harmonia com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral extraordinária, através da acta avulsa numero dois, datada de oito de Julho, encontravamse presentes e representados os sócios da sociedade: a) Maow Rachid Abdi, titular de uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, o equivalente a cinquenta porcento do capital social e Mohamed Mahamud Salad titular de uma quota de sessenta mil meticais, o equivalente a cinquenta porcento do capital social, pelos sócios presentes, foi manifesta a vontade de considerar a presente assembleia devidamente constituída para deliberar sobre o seguinte ponto da ordem de trabalho:

Ponto Único: Aumento do objecto social.

Os sócios acima identificados deliberaram por unanimidade pelo aumento do objecto social da sociedade.

Deste modo fica alterado o artigo terceiro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Comércio por grosso e a retalho com importação e exportação dos seguintes artigos: Comércio de portas, janelas de alumínio e sua montagem; Comércio de alumínio; Comércio de vidro; Comércio e montagem de móveis de alumínio; Comércio de material de construção civil: Comércio de material de eléctrico: Comércio de motorizadas e seus acessórios, Comércio de mobiliário e material de escritório; Comércio de electrodomésticos e artigos de uso doméstico; Comércio de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalização, comércio de equipamento de frio e de aquecimento; Prestação de serviços diversos, virados para montagem de adornos em edifícios e similares; Comércio por grosso e a retalho com importação e exportação dos seguintes artigos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outro desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) De tudo não foi alterado mantém-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

A Conservadora (assinado ,Ilegível).

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pemba, aos vinte de Julho de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Land Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que, por escritura pública de oito de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada a folhas cinquenta e seis a cinquenta e oito verso do livro de escrituras diversas número duzentos, desta Conservatória, perante mim, Yolanda Luisa Manuel Mafumo, conservadora/notária superior, desta conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada denominada por Land Services,

Limitada, entre os sócios: Francelino Inácio Vendo e Subtílio Manuel Rodrigues, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Land Services, Limitada., e constitui-se sob forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede no bairro Eduardo Mondlane, Wimbe Expansao três, cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto, dentro do território nacional.

Três) A LandServ, Limitada., pode por simples deliberação da assembleia geral, criar e encerrar em qualquer local, dentro do território nacional ou fora dele, sucursais, agencias, delegações ou, outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade actividades de consultoria e prestação de serviços na área de pesquisa geológica, ambiente e desenvolvimento comunitário especificamente:

- a) Estudos geológicos;
- b) Estudos geofísicos e pesquisas de águas subterrâneas;
- c) Estudos de impacto ambiental;
- d) Construção de infra estruturas de abastecimento de água e saneamento;
- e) Capacitação em sistemas de informação geográfica (SIG), manuseamento de GPS, bússola e interpretação de mapas;
- f) Desenvolvimento comunitário e educação ambiental;
- g) Inquéritos sócio económicos e demográficos;
- h) Delimitação de terras comunitárias e capacitação em preparação social;
- i) Topografia, micro-zoneamentos, parcelamentos e demarcação de áreas:
- j) Mapeamento de infraestruturas sociais, económicas e culturais;

 k) Análises espaciais da dinâmica do crescimento urbano nomeadamente, variações do uso do solo urbano, transporte urbano e serviços urbanos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro num valor total de quinze mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, divididas da seguinte maneira:

- a) Francelino Inácio Vendo, são sete mil e quinhentos meticais correspondentes a cinquenta porcento do capital social;
- b) Subtílio Manuel Rodrigues, são sete mil e quinhentos meticais correspondentes a cinquenta porcento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições definidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas quando:

- a) As mesmas forem objecto de arresto, penhora ou onerosas de qualquer forma:
- b) Os respectivos titulares, nomeadamente, agentes de propriedade intelectual prestarem a outras pessoas singulares ou coletivas os serviços cuja prática se rege pela lei moçambicana, reservando aos agentes comerciais por si reconhecidos praticar quaisquer actos ou assinar quaisquer documentos relacionados aos tais serviços.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por semestre, mediante uma convocatória, para tratar assuntos tais como:

 a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício; 25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (63)

b) Divisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral decorrerá sempre bastando a presença de dois terços do efectivo total.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida pelos dois sócios podendo estes nomearem um gestor caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois) São indicados os senhores Francelino Inácio Vendo, Subtílio Manuel Rodrigues como sócios gerentes da sociedade, cujo mandato vigorará desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete a cada sócio, representar a sociedade em juízo, fora dela, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada será necessário a assinatura dos sócios, mediante apresentação de procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reíntegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contratação de técnicos, especialistas e dissolução)

Um) Cabe a sociedade contratar técnicos especializados para execução de uma determinada actividade mediante celebração de contracto de prestação de serviços.

Dois) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

EStá conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

TDGI - Tecnologia de Gestão de Imóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Maio de dois mil e quinze, a sociedade TDGI - Tecnologia de Gestão de Imóveis, Limitada., matriculada sob o NUEL 14266 a folhas quarenta e seis verso do livro do livro C traço trinta e cinco, os sócios da sociedade deliberaram sobre reformulação integral do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação TDGI – Tecnologia de Gestão de Imóveis, Limitada, tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta, em Maputo, Moçambique, e durará por tempo indeterminado.

Dois) O conselho de administração poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou extinguir quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de serviços de planeamento, gestão e manutenção de instalações e ainda prestação de serviços nas áreas de gestão de projectos, obras e empreendimentos imobiliários e de gestão global de empresas.

Dois) O objecto da sociedade poderá ser exercido, quer no sector público, quer no sector privado, em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá subscrever, adquirir ou alienar participações de toda a espécie, tomar parte ou interessar-se, por qualquer forma e com qualquer entidade, noutras sociedades, empresas, agrupamentos complementares, consórcios ou associações existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo, lei reguladora, bem como fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito é de um milhão e quinhentos mil meticais, corresponde à soma das seguintes quotas:

> a) Uma com o valor nominal de um milhão e duzentos mil meticais

- pertencente à sócia Teixeira Duarte - Engenharia e Construções (Moçambique), Limitada;
- b) E outra com o valor nominal de trezentos mil meticais pertencente à sócia IMOC – Empreendimentos Imobiliários, S.A..

ARTIGO QUINTO

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou entre estes e a sociedade.

Dois) A transmissão de quotas entre vivos fora dos casos previstos no número anterior, gratuita ou onerosa, dependerá sempre do consentimento prévio da sociedade, a qual, em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo, terão ainda direito de preferência na aquisição da quota que se deseja transmitir.

Três) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício do direito de preferência.

Quatro) Notificada a sociedade e os sócios da pretendida transmissão, do respectivo preço, identificação do proposto adquirente e demais condições, a sociedade primeiro e os sócios depois, dispõem de quarenta e cinco dias aquela e quinze dias estes, para exercer o referido direito.

Cinco) Se o preço da pretendida transmissão exceder em mais de cinquenta porcento o valor da quota que resultar de avaliação para o efeito expressamente feita por auditor de contas sem relação com a sociedade, a sociedade e os sócios têm o direito a adquirir a quota pelo valor resultante da avaliação acrescido de vinte e cinco por cento.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade tem o direito de amortizar qualquer quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A contrapartida da amortização corresponderá ao valor da quota que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

Três) A contrapartida é paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Quatro) A sociedade terá ainda o direito de, em vez de amortizar a quota abrangida pelo disposto no número um, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, podendo, no primeiro caso, a quota figurar no balanço como amortizada e, posteriormente, também por deliberação da assembleia geral, em vez dela, serem criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Um) São órgãos da sociedade a assembleia geral, cujos trabalhos serão dirigidos pela respectiva mesa e os administradores ou o conselho de administração.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral, por períodos de quatro anos, coincidindo com os exercícios sociais, podendo sempre ser reconduzidos uma ou mais vezes.

Três) Tais membros dos corpos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem dependência de outras formalidades.

Quatro) As retribuições, de qualquer espécie, que devam ou não auferir cada um dos membros desses corpos sociais, serão fixadas e a todo o tempo revisíveis pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Quando a lei não imponha outras formalidades e prazos, a convocação das assembleias gerais será feita através de carta registada dirigida a todos os sócios e expedida com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois) Serão válidas todas as deliberações tomadas, ainda que recaiam sobre objecto estranho à ordem de trabalhos ou que a convocação tenha sido dispensada, não exista ou não haja sido regularmente feita, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As assembleias gerais podem ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede social.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas farse-ão representar nas assembleias gerais por quem livremente indicarem por simples carta subscrita pela sua administração ou mediante mandatário que tiverem constituído por procuração bastante.

ARTIGO NONO

Um) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da assembleia geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei, pelos estatutos ou por delegação da própria assembleia.

Três) Ao secretário incumbe coadjuvar o presidente, substitui-lo nas suas ausências ou impedimentos e assegurar o expediente relativo à assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente, em primeira convocação, sempre que estiverem presentes ou representados sócios titulares de quotas correspondentes a mais de metade do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e a percentagem do capital que lhes couber, ressalvadas as excepções determinadas por lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos emitidos, sem prejuízo das disposições legais e estatutárias que, para certos casos, possam exigir maiorias qualificadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A gestão das actividades da sociedade e a condução de todos os seus negócios serão exercidas, conforme a assembleia geral determinar, por dois administradores ou por um conselho de administração.

Dois) Quando a assembleia geral optar pela existência de um conselho de administração, este será constituído por três a cinco membros, cabendo também à mesma assembleia designar aquele que exercerá as funções de presidente.

Três) Para a administração da sociedade poderá ser designada qualquer pessoa colectiva, a qual então exercerá as suas funções por intermédio de um seu representante, que poderá ser por ela designado por simples carta subscrita por quem tiver poderes para a obrigar.

Quatro) Compete igualmente à assembleia geral definir a modalidade, de entre as legalmente admitidas, bem como estabelecer o montante, não inferior ao na mesma lei determinado, da caução que deverá ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender e for permitido, dispensá-los de tal prestação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

- Um) À administração competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios, designadamente:
 - a) Exercer os mais amplos poderes de administração da sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;
 - b) Definir as estratégias da sociedade e promover a elaboração dos seus planos e orçamento, bem como dos relatórios periódicos respeitantes à sua execução;
 - c) Negociar e outorgar todos os contratos, seja qual for o seu alcance, forma e natureza, em que a sociedade seja parte;
 - d) Adquirir, alienar, permutar ou onerar, nos termos que lhe forem legalmente permitidos, quaisquer

- direitos e bens móveis ou imóveis, incluindo viaturas, quotas, acções, obrigações ou outros títulos, celebrar arrendamentos e dar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- e) Ajustar e contrair financiamentos ou empréstimos e realizar outras operações de crédito, nos termos que forem legalmente autorizados, em quaisquer instituições ou mercados, bem como prestar ou receber as cauções ou garantias consideradas necessárias;
- f) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, promover, contestar, transigir ou desistir em quaisquer processos e comprometer-se em todo o tipo de arbitragens;
- g) Designar as pessoas que entender para o exercício de cargos noutras sociedades participadas, agrupamentos ou em qualquer tipo de associações;
- h) Delegar em quaisquer dos seus membros os poderes necessários para o desempenho de certas tarefas ou actuações;
- i) Nomear mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, com os poderes e atribuições que constarem das respectivas procurações que para o efeito outorgar.

Dois) Mediante procuração bastante, a sociedade poderá constituir mandatários para a representarem em todos ou alguns dos actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Caso a gestão da sociedade seja exercida por um conselho de administração, este órgão reunirá com a periodicidade legal e que ele próprio determinar e, além disso, sempre que for convocado, por qualquer forma, por qualquer um dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante escrito dirigido ao presidente, que será válido unicamente para essa mesma reunião.

Três) O conselho não poderá reunir nem tomar deliberações sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, dispondo o seu presidente, em caso de empate, de voto de qualidade. 25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (65)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

- Um) A sociedade ficará validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, por qualquer uma das seguintes formas:
 - a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
 - b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um mandatário social, ou de dois mandatários sociais munidos de poderes para o efeito:
 - c) Pela assinatura de um só administrador ou de um só mandatário social, no primeiro caso se a assembleia geral ou o conselho de administração nele tiverem expressamente delegado poderes específicos para o acto e, no segundo, em conformidade com os precisos termos que constarem da respectiva procuração.

Dois) É vedado a qualquer administrador ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os anos sociais coincidirão com os anos civis e os balanços fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os resultados apurados anualmente, depois de retirada a parte destinada ao fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, sem qualquer limitação, podendo, no todo ou em parte, ser destinados a quaisquer outras reservas e fundos sociais ou distribuídos aos sócios, neste caso na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Salvo caso em que a lei imperativa tal impeça, todas as questões emergentes da interpretação, ou aplicação ou da execução deste contrato, suscitadas quer entre sócios quer entre eles e a sociedade, que não possam ser resolvidas por acordo, serão dirimidas por um tribunal arbitral, funcionando em Maputo, de cujas resoluções tomadas por simples maioria e segundo a equidade, não haverá recurso.

Dois) Para o efeito, cada uma das partes em litígio nomeará o seu árbitro, no prazo de quinze dias, devendo estes, por consenso e em novo prazo de quinze dias, escolher um terceiro, que presidirá.

Três) As demais regras a observar na arbitragem serão convencionadas pelas partes até ao momento em que for nomeado o árbitro presidente, aplicando-se, na falta de tal convenção e em todo o omisso, a legislação em vigor em Moçambique.

Conservatória do Registo das Entidades Legais Maputo, quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Maio de dois mil e quinze, a sociedade IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A., matriculada sob o NUEL 11786, a folhas cento e cinquenta e três do livro C traço vinte e oito, os sócios da sociedade deliberaram sobre reformulação integral do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma IMOPAR – Centro Comercial de Maputo, S.A. e durará por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua na Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou extinguir delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a propriedade e gestão de centros comerciais.

Dois) A sociedade poderá, ainda, adquirir participações em sociedades que tenham por objecto uma actividade diversa da prevista no número anterior, incluindo sociedades reguladas por leis especiais, sem dependência de deliberação da Assembleia Geral nesse sentido.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de meticais, representado por dez mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

Três) Caso as acções sejam nominativas, as mesmas poderão ser registadas ou escriturais.

Quatro) Enquanto tituladas, as acções serão representadas por títulos incorporando qualquer número de acções, todos eles autenticados pelas

assinaturas de dois administradores, as quais podem ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, nos termos autorizados pela lei.

Cinco) Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, substituições, divisões ou concentrações dos títulos serão suportados pelos accionistas que tal requeiram.

ARTIGO QUINTO

Um) A transmissibilidade entre vivos das acções, quer para accionistas quer para não accionistas, fica subordinada ao consentimento da sociedade, consagrando-se ainda o direito de preferência dos accionistas não alienantes.

Dois) A sociedade poderá recusar o consentimento à transmissão das acções com fundamento em qualquer interesse relevante para a sociedade.

Três) O consentimento para a transacção será pedido por carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao Conselho de Administração, com conhecimento, por igual via, aos demais accionistas dirigido para o domicílio que constar do registo das acções nos livros da sociedade com a indicação do nome do transmissário e de todas as condições da transmissão.

Quatro) A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão compete à Assembleia Geral.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes à recepção da carta aludida no número três anterior.

Seis) Se a sociedade recusar o seu consentimento, deverá a respectiva comunicação ser dirigida ao accionista através de carta registada com aviso de recepção, subscrita pelo Conselho de Administração, a qual incluirá uma proposta de aquisição por outra pessoa ou entidade das acções nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

Sete) Tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado por um perito designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo tribunal.

Oito) Se o accionista que pretende alienar as acções não aceitar a proposta que lhe foi apresentada pela sociedade, como tal se entendendo se não comunicar o contrário, através de carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao Conselho de Administração, fica a mesma proposta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Nove) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo estipulado no número cinco anterior;
- b) Se for omitida a proposta referida no número seis anterior;

2614 — (66) III SÉRIE — NÚMERO 67

- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o accionista tenha pedido o consentimento da sociedade;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida igual ao valor resultante do negócio encarado pelo accionista que pretende alienar as acções, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de preço.

Dez) Se a sociedade deliberar a aquisição das acções, o direito a adquiri-las será atribuído aos accionistas que declararem pretendêlas no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às acções que então possuírem.

Onze) Se os accionistas não exercerem o direito referido no número anterior, esse direito pertencerá à sociedade.

Doze) Se a sociedade deliberar prestar o consentimento à transmissão das acções, os accionistas não alienantes terão direito de preferência na respectiva aquisição, desde que declarem exercer esse direito no momento em que for tomada a deliberação, sendo distribuídas pelos interessados proporcionalmente às acções que então possuírem.

Treze) Caso a sociedade não delibere dentro do prazo previsto no número cinco anterior, os accionistas interessados em exercer o direito de preferência, sempre na proporção das acções que então possuírem, deverão exercer tal direito, sob pena de caducidade, através de carta registada, com aviso de recepção, expedida para o alienante no prazo máximo de oito dias a contar do termo do prazo para a tomada de deliberação supra referida.

Catorze) Se a transmissão das acções não tiver lugar decorridos noventa dias após a sociedade ter prestado o seu consentimento, o accionista que pretende alienar as acções deverá solicitar novamente o consentimento da sociedade.

Quinze) A transmissão de acções feita em violação do disposto neste artigo é nula e não produz qualquer efeito jurídico perante a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, salvo deliberação diversa da Assembleia Geral, será atribuído aos accionistas direito de preferência na subscrição das novas acções, bem como no rateio das que não hajam sido subscritas, sempre na proporção das que ao tempo possuírem.

Dois) Os accionistas poderão acordar a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias, mediante deliberação da Assembleia Geral da sociedade que determinará os prazos e demais termos e condições para realização das mesmas, devendo a deliberação

sobre a realização de prestações acessórias onerosas ser aprovada em Assembleia Geral Universal e sem votos contra.

ARTIGO SÉTIMO

Poderão ser emitidas acções preferenciais, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptíveis ou não de remição, em conformidade com os limites legais e nas demais condições que vierem a ser fixadas pela Assembleia Geral que tal deliberar.

ARTIGO OITAVO

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o qual igualmente fica autorizado para o efeito, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos por lei e nas condições que forem determinadas pelo órgão que decidir a emissão.

Dois) Dentro dos limites impostos pela lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, bem como realizar com elas todas as operações que forem julgadas convenientes para os interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO NONO

Disposições comuns

Um) São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, cujos trabalhos serão dirigidos pela respectiva mesa, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou um Fiscal Único com o seu suplente.

Dois) Os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou, em vez deste, o Fiscal Único e seu suplente, são eleitos pela Assembleia Geral, por períodos de quatro anos, coincidindo com os exercícios sociais, podendo sempre ser reconduzidos uma ou mais vezes.

Três) Os administradores consideram-se empossados após assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do Conselho de Administração.

Quatro) Os demais membros dos corpos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem dependência de outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO

As retribuições, de qualquer espécie, que devam ou não auferir cada um dos membros desses corpos sociais, serão fixadas e a todo o tempo revisíveis pela Assembleia Geral ou, quando esta assim o entender, por uma Comissão de Remunerações por ela eleita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral da sociedade representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos dos presentes estatutos e da lei, vinculativas para todos eles, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) A Assembleia Geral é constituída apenas pelos accionistas que tiverem direito a voto e, além deles, pelas pessoas singulares que, dispondo ou não de tal direito, exerçam os cargos de membros efectivos dos corpos sociais.

Três) Os membros dos corpos sociais presentes nas reuniões da assembleia que não disponham de direito de voto poderão, ainda assim, participar nas reuniões prestando esclarecimentos e respondendo a quaisquer questões relacionadas com a sociedade, nomeadamente relativas ao exercício das funções de cada um.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Todo o accionista, com ou sem direito a voto, tem direito de comparecer na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, poderão comparecer todos accionistas que, até dois dias antes da data marcada para a respectiva reunião da assembleia, disponham de acções averbadas ou registadas em seu nome nos livros da sociedade, depositadas na sede social ou ainda em instituições bancárias, bem como, tratando-se de acções escriturais, inscritas em conta existente junto de intermediários financeiros autorizados pelas entidades competentes, devendo tais registos, depósitos ou inscrições ser certificados mediante cartas dessas instituições que identifiquem as acções em causa e o seu possuidor e que sejam recebidas na sociedade dentro do mesmo prazo acima estabelecido.

Três) A grupo de cem acções, nas condições supra referidas, corresponde um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao exigido no número três anterior, poderão agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Cinco) É facultado ao accionista ser representado na Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) O representante legal do accionista está legitimado a comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que seja titular o representado.

Sete) A presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende da autorização do presidente da mesa, mas os accionistas podem opor-se a essa autorização.

Oito) Não é admitido o voto por correspondência ou por meios electrónicos.

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (67)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei, pelos estatutos ou por delegação da própria assembleia.

Três) Ao secretário incumbe coadjuvar o presidente e assegurar o expediente relativo à Assembleia Geral, substituindo-o no exercício das suas funções em caso de ausência ou impedimento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar validamente, em primeira convocação, sempre que estiverem presentes ou representados accionistas possuidores de acções correspondentes a mais de metade do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e a percentagem do capital que lhes couber, ressalvadas as excepções determinadas por lei.

Dois) Na convocatória da assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelos estatutos, contanto que entre das duas datas medeiem mais de quinze dias.

Três) Ao funcionamento da assembleia que reúna em segunda data fixada, aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, sem prejuízo das disposições legais que, para certos casos, possam exigir maiorias qualificadas.

Cinco) As abstenções não são contadas.

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A gestão das actividades da sociedade e a condução de todos os seus negócios serão exercidos por um Conselho de Administração composto por três ou cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, a qual designará obrigatoriamente aquele que exercerá as funções de presidente.

Dois) Compete igualmente à mesma Assembleia Geral definir a modalidade, de entre as legalmente admitidas, bem como estabelecer o montante, não inferior ao na mesma lei determinado, da caução que deverá ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender e for permitido, dispensá-los de tal prestação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O Conselho de Administração reunirá com a periodicidade que ele próprio determinar e, além disso, sempre que for convocado, por qualquer forma, pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) A convocação dos membros do Conselho de Administração poderá ser feita por qualquer forma, desde que dirigida especificamente a cada uma dos seus destinatários, cabendo ao remetente assegurar tal facto.

Três) Qualquer membro do conselho poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante escrito dirigido ao presidente, que será válido unicamente para essa mesma reunião.

Quatro) O conselho não poderá reunir nem tomar deliberações sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros

Cinco) As reuniões do conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, em particular para que se proceda ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Seis) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, dispondo o seu presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

Sete) Caso o presidente do Conselho de Administração se faça representar numa ou mais reuniões, o seu representante presidirá à reunião e não só acumula o seu direito de voto com o direito de voto do presidente como terá o direito de exercer o voto de qualidade, em caso de empate.

Oito) É fixado em cinco o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, em cada mandato, sem justificação aceite pelo conselho, que conduz à situação de falta definitiva de um administrador, com as consequências previstas na lei.

Nove) O Conselho de Administração poderá aprovar o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para além de todas as demais atribuições e competências que por lei, pelo presente contrato ou por delegação da Assembleia Geral lhe sejam conferidas, cabe, nomeadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do órgão de fiscalização apenas nos casos em que a lei ou os presentes estatutos o determinarem;
- b) Exercer, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os mais amplos poderes de administração da

- sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;
- c) Negociar e outorgar todos os contratos, seja qual for o seu alcance, forma e natureza, em que a sociedade seja parte;
- d) Adquirir, alienar, permutar ou onerar, nos termos que lhe forem legalmente permitidos, quaisquer direitos e bens móveis ou imóveis, incluindo viaturas, quotas, acções, obrigações ou outros títulos, bem como celebrar arrendamentos ou trespasses;
- e) Ajustar e contrair financiamentos ou empréstimos e realizar outras operações de crédito, nos termos legalmente autorizados, em quaisquer instituições ou mercados, bem como prestar ou receber as cauções ou garantias consideradas necessárias;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, promover, contestar, transigir ou desistir em quaisquer processos e comprometer-se em todo o tipo de arbitragens;
- g) Designar as pessoas que entender para o exercício de cargos noutras sociedades participadas ou em qualquer tipo de associações;
- h) Delegar em quaisquer dos seus membros os poderes necessários para o desempenho de certas tarefas ou actuações;
- i) Nomear mandatários da sociedade para a prática de determinados actos, com os poderes e atribuições que constarem das respectivas procurações que para o efeito outorgar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade ficará validamente obrigada, em todos os seus actos ou contratos, por qualquer uma das seguintes formas:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um mandatário social, ou de dois mandatários sociais munidos dos poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um só administrador ou de um só mandatário social, no primeiro caso se a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração nele tiverem expressamente delegado poderes específicos para o ato e, no segundo, em conformidade com os precisos termos que constarem da respectiva procuração.

2614 - (68) III SÉRIE - NÚMERO 67

Dois) É vedado a qualquer administrador ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Fiscal Único ou Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização da actividade social incumbe, conforme a Assembleia Geral determinar, a um Fiscal Único ou a um Conselho Fiscal, em qualquer dos casos actuando nos termos e com as atribuições definidas na lei.

Dois) O Fiscal Único, quando for eleito, deverá ter sempre um suplente e ambos deverão ser auditores de contas ou sociedades auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Quando a Assembleia Geral optar pela existência de um Conselho Fiscal, este será constituído por três membros efectivos e um suplente, os quais igualmente deverão obedecer aos requisitos e disporão dos poderes estabelecidos na lei.

Dois) Havendo Conselho Fiscal, o mesmo reunirá, mediante convocatória do seu presidente, dentro da periodicidade legal e, ainda, sempre que for solicitado por qualquer dos seus membros, regendo-se as respectivas reuniões por tudo o mais que se encontrar disposto na legislação aplicável.

Três) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes mais de metade dos seus membros, regendo-se as respectivas reuniões por tudo o mais que se encontrar disposto na legislação aplicável.

Quatro) Das reuniões é elaborada uma acta, a ser assinada por todos os membros presentes, da qual devem constar as deliberações tomadas e um relatório de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, e dos seus resultados.

Cinco) Se houver um Fiscal Único em vez de um Conselho Fiscal, deve, pelo menos uma vez por trimestre, ser exarado no livro ou nele colado ou por outra forma incorporado o relatório a que se faz menção no número anterior, e dos seus resultados.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros de cada exercício, depois de retirados os montantes necessários para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, sem qualquer limitação, podendo, no todo ou em parte, ser destinados a outras quaisquer reservas e fundos sociais ou distribuídos pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Salvo nos casos em que a lei imperativa tal impeça, todas as questões emergentes da interpretação, da aplicação ou da execução deste contrato, suscitadas quer entre accionistas quer entre eles e a sociedade, que não possam ser resolvidas por acordo, serão dirimidas por um tribunal arbitral, funcionando em Maputo, de cujas resoluções, tomadas por simples maioria e segundo a equidade, não haverá recurso.

Dois) Para o efeito, cada uma das partes em litígio nomeará o seu árbitro, no prazo de quinze dias, devendo estes, por consenso e em novo prazo de quinze dias, escolher um terceiro, que presidirá.

Três) As demais regras a observar na arbitragem serão convencionadas pelas partes até ao momento em que for nomeado o árbitro presidente, aplicando-se, na falta de tal convenção e em todo o omisso, a legislação em vigor em Moçambique.

Conservatória do Registo das Entidades Legais Maputo, cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

IMOC – Empreedimentos Imobiliários, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Maio de dois mil e quinze, a sociedade IMOC – Empreedimentos Imobiliários, S.A., matriculada sob o NUEL 12711, a folhas cinquenta do livro C traço trinta e um, os sócios da sociedade deliberaram sobre reformulação integral do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma IMOC – Empreedimentos Imobiliários, S.A., e durará por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua na Avenida Julius Nyerere, número cento e trinta, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou extinguir delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o investimento, gestão e exploração de empreendimentos

turísticos ou hoteleiros, centros comerciais, jogos autorizados, construção e venda de imóveis, bem como qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei que a sociedade decida explorar, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e cinquenta mil meticais, representado por duas mil e quinhentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

Três) Caso as acções sejam nominativas, as mesmas poderão ser registadas ou escriturais.

Quatro) Enquanto tituladas, as acções serão representadas por títulos incorporando qualquer número de acções, todos eles autenticados pelas assinaturas de dois administradores, as quais podem ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, nos termos autorizados pela lei.

Cinco) Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, substituições, divisões ou concentrações dos títulos serão suportados pelos accionistas que tal requeiram.

ARTIGO QUINTO

Um) A transmissibilidade entre vivos das acções, quer para accionistas quer para não accionistas, fica subordinada ao consentimento da sociedade, consagrando-se ainda o direito de preferência dos accionistas não alienantes.

Dois) A sociedade poderá recusar o consentimento à transmissão das acções com fundamento em qualquer interesse relevante para a sociedade.

Três) O consentimento para a transacção será pedido por carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao Conselho de Administração, com conhecimento, por igual via, aos demais accionistas dirigido para o domicílio que constar do registo das acções nos livros da sociedade com a indicação do nome do transmissário e de todas as condições da transmissão.

Quatro) A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão compete à assembleia geral.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes à recepção da carta aludida no número três anterior.

Seis) Se a sociedade recusar o seu consentimento, deverá a respectiva comunicação ser dirigida ao accionista através de carta registada com aviso de recepção, subscrita pelo Conselho de Administração, a qual incluirá uma proposta de aquisição por outra pessoa ou

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (69)

entidade das acções nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

Sete) Tratando-se de transmissão a título gratuito ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado por um perito designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo tribunal.

Oito) Se o accionista que pretende alienar as acções não aceitar a proposta que lhe foi apresentada pela sociedade, como tal se entendendo se não comunicar o contrário, através de carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao Conselho de Administração, fica a mesma proposta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Nove) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo estipulado no número cinco anterior;
- b) Se for omitida a proposta referida no número seis anterior;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o accionista tenha pedido o consentimento da sociedade;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida igual ao valor resultante do negócio encarado pelo accionista que pretende alienar as acções, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de preço.

Dez) Se a sociedade deliberar a aquisição das acções, o direito a adquiri-las será atribuído aos accionistas que declararem pretendêlas no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às acções que então possuírem.

Onze) Se os accionistas não exercerem o direito referido no número anterior, esse direito pertencerá à sociedade.

Doze) Se a sociedade deliberar prestar o consentimento à transmissão das acções, os accionistas não alienantes terão direito de preferência na respectiva aquisição, desde que declarem exercer esse direito no momento em que for tomada a deliberação, sendo distribuídas pelos interessados proporcionalmente às acções que então possuírem.

Treze) Caso a sociedade não delibere dentro do prazo previsto no número cinco anterior, os accionistas interessados em exercer o direito de preferência, sempre na proporção das acções que então possuírem, deverão exercer tal direito, sob pena de caducidade, através de carta registada, com aviso de recepção, expedida para o alienante no prazo máximo de oito dias a contar do termo do prazo para a tomada de deliberação supra referida.

Catorze) Se a transmissão das acções não tiver lugar decorridos noventa dias após a

sociedade ter prestado o seu consentimento, o accionista que pretende alienar as acções deverá solicitar novamente o consentimento da sociedade.

Quinze) A transmissão de acções feita em violação do disposto neste artigo é nula e não produz qualquer efeito jurídico perante a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, salvo deliberação diversa da Assembleia Geral, será atribuído aos accionistas direito de preferência na subscrição das novas acções, bem como no rateio das que não hajam sido subscritas, sempre na proporção das que ao tempo possuírem.

Dois) Os accionistas poderão acordar a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias, mediante deliberação da Assembleia Geral da sociedade que determinará os prazos e demais termos e condições para realização das mesmas, devendo a deliberação sobre a realização de prestações acessórias onerosas ser aprovada em assembleia geral universal e sem votos contra.

ARTIGO SÉTIMO

Poderão ser emitidas acções preferenciais, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptíveis ou não de remição, em conformidade com os limites legais e nas demais condições que vierem a ser fixadas pela Assembleia Geral que tal deliberar.

ARTIGO OITAVO

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o qual igualmente fica autorizado para o efeito, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos por lei e nas condições que forem determinadas pelo órgão que decidir a emissão.

Dois) Dentro dos limites impostos pela lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, bem como realizar com elas todas as operações que forem julgadas convenientes para os interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO NONO

Disposições comuns

Um) São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, cujos trabalhos serão dirigidos pela respectiva mesa, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou um Fiscal Único com o seu suplente.

Dois) Os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou, em vez deste, o Fiscal Único e seu suplente, são eleitos pela Assembleia Geral, por períodos de quatro anos, coincidindo com os exercícios sociais, podendo sempre ser reconduzidos uma ou mais vezes.

Três) Os administradores consideram-se empossados após assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do Conselho de Administração.

Quatro) Os demais membros dos corpos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem dependência de outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO

As retribuições, de qualquer espécie, que devam ou não auferir cada um dos membros desses corpos sociais, serão fixadas e a todo o tempo revisíveis pela Assembleia Geral ou, quando esta assim o entender, por uma comissão de remunerações por ela eleita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral da sociedade representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos dos presentes estatutos e da lei, vinculativas para todos eles, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) A Assembleia Geral é constituída apenas pelos accionistas que tiverem direito a voto e, além deles, pelas pessoas singulares que, dispondo ou não de tal direito, exerçam os cargos de membros efectivos dos corpos sociais.

Três) Os membros dos corpos sociais presentes nas reuniões da assembleia que não disponham de direito de voto poderão, ainda assim, participar nas reuniões prestando esclarecimentos e respondendo a quaisquer questões relacionadas com a sociedade, nomeadamente relativas ao exercício das funções de cada um.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Todo o accionista, com ou sem direito a voto, tem direito de comparecer na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, poderão comparecer todos accionistas que, até dois dias antes da data marcada para a respectiva reunião da assembleia, disponham de acções averbadas ou registadas em seu nome nos livros da sociedade, depositadas na sede social ou ainda em instituições bancárias, bem como, tratando-se de acções escriturais, inscritas em conta existente junto de intermediários financeiros autorizados pelas entidades competentes, devendo tais registos, depósitos ou inscrições ser certificados mediante cartas dessas instituições que identifiquem as acções em causa e o seu possuidor e que sejam recebidas na sociedade dentro do mesmo prazo acima estabelecido.

2614 — (70) III SÉRIE — NÚMERO 67

Três) A grupo de cem acções, nas condições supra referidas, corresponde um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao exigido no número três anterior, poderão agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Cinco) É facultado ao accionista ser representado na assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) O representante legal do accionista está legitimado a comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que seja titular o representado.

Sete) A presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende da autorização do presidente da mesa, mas os accionistas podem opor-se a essa autorização.

Oito) Não é admitido o voto por correspondência ou por meios electrónicos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei, pelos estatutos ou por delegação da própria assembleia.

Três) Ao secretário incumbe coadjuvar o presidente e assegurar o expediente relativo à Assembleia Geral, substituindo-o no exercício das suas funções em caso de ausência ou impedimento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar validamente, em primeira convocação, sempre que estiverem presentes ou representados accionistas possuidores de acções correspondentes a mais de metade do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e a percentagem do capital que lhes couber, ressalvadas as excepções determinadas por lei.

Dois) Na convocatória da assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelos estatutos, contanto que entre das duas datas medeiem mais de quinze dias.

Três) Ao funcionamento da assembleia que reúna em segunda data fixada, aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, sem prejuízo das disposições legais que, para certos casos, possam exigir maiorias qualificadas.

Cinco) As abstenções não são contadas.

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A gestão das actividades da sociedade e a condução de todos os seus negócios serão exercidos por um Conselho de Administração composto por três ou cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, a qual designará obrigatoriamente aquele que exercerá as funções de presidente.

Dois) Compete igualmente à mesma Assembleia Geral definir a modalidade, de entre as legalmente admitidas, bem como estabelecer o montante, não inferior ao na mesma lei determinado, da caução que deverá ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender e for permitido, dispensá-los de tal prestação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O Conselho de Administração reunirá com a periodicidade que ele próprio determinar e, além disso, sempre que for convocado, por qualquer forma, pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) A convocação dos membros do Conselho de Administração poderá ser feita por qualquer forma, desde que dirigida especificamente a cada uma dos seus destinatários, cabendo ao remetente assegurar tal facto.

Três) Qualquer membro do conselho poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante escrito dirigido ao presidente, que será válido unicamente para essa mesma reunião.

Quatro) O conselho não poderá reunir nem tomar deliberações sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

Cinco) As reuniões do conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, em particular para que se proceda ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Seis) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, dispondo o seu presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

Sete) Caso o presidente do Conselho de Administração se faça representar numa ou mais reuniões, o seu representante presidirá à reunião e não só acumula o seu direito de voto com o direito de voto do presidente como terá o direito de exercer o voto de qualidade, em caso de empate.

Oito) É fixado em cinco o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, em cada mandato, sem justificação aceite pelo conselho, que conduz à situação de falta definitiva de um administrador, com as consequências previstas na lei.

Nove) O Conselho de Administração poderá aprovar o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para além de todas as demais atribuições e competências que por lei, pelo presente contrato ou por delegação da Assembleia Geral lhe sejam conferidas, cabe, nomeadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do órgão de fiscalização apenas nos casos em que a lei ou os presentes estatutos o determinarem;
- b) Exercer, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os mais amplos poderes de administração da sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;
- c) Negociar e outorgar todos os contratos, seja qual for o seu alcance, forma e natureza, em que a sociedade seja parte;
- d) Adquirir, alienar, permutar ou onerar, nos termos que lhe forem legalmente permitidos, quaisquer direitos e bens móveis ou imóveis, incluindo viaturas, quotas, acções, obrigações ou outros títulos, bem como celebrar arrendamentos ou trespasses;
- e) Ajustar e contrair financiamentos ou empréstimos e realizar outras operações de crédito, nos termos legalmente autorizados, em quaisquer instituições ou mercados, bem como prestar ou receber as cauções ou garantias consideradas necessárias;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, promover, contestar, transigir ou desistir em quaisquer processos e comprometer-se em todo o tipo de arbitragens;
- g) Designar as pessoas que entender para o exercício de cargos noutras sociedades participadas ou em qualquer tipo de associações;
- h) Delegar em quaisquer dos seus membros os poderes necessários para o desempenho de certas tarefas ou actuações;
- i) Nomear mandatários da sociedade para a prática de determinados

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (71)

actos, com os poderes e atribuições que constarem das respectivas procurações que para o efeito outorgar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

- Um) A sociedade ficará validamente obrigada, em todos os seus actos ou contratos, por qualquer uma das seguintes formas:
 - a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores:
 - b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um mandatário social, ou de dois mandatários sociais munidos dos poderes para o efeito;
 - c) Pela assinatura de um só administrador ou de um só mandatário social, no primeiro caso se a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração nele tiverem expressamente delegado poderes específicos para o ato e, no segundo, em conformidade com os precisos termos que constarem da respectiva procuração.

Dois) É vedado a qualquer administrador ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Fiscal Único ou Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A fiscalização da actividade social incumbe, conforme a Assembleia Geral determinar, a um Fiscal Único ou a um Conselho Fiscal, em qualquer dos casos actuando nos termos e com as atribuições definidas na lei.

Dois) O Fiscal Único, quando for eleito, deverá ter sempre um suplente e ambos deverão ser auditores de contas ou sociedades auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Quando a Assembleia Geral optar pela existência de um Conselho Fiscal, este será constituído por três membros efectivos e um suplente, os quais igualmente deverão obedecer aos requisitos e disporão dos poderes estabelecidos na lei.

Dois) Havendo Conselho Fiscal, o mesmo reunirá, mediante convocatória do seu presidente, dentro da periodicidade legal e, ainda, sempre que for solicitado por qualquer dos seus membros, regendo-se as respectivas reuniões por tudo o mais que se encontrar disposto na legislação aplicável.

Três) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes mais de metade dos seus membros, regendo-se as respectivas reuniões por tudo o mais que se encontrar disposto na legislação aplicável.

Quatro) Das reuniões é elaborada uma acta, a ser assinada por todos os membros presentes, da qual devem constar as deliberações tomadas e um relatório de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, e dos seus resultados.

Cinco) Se houver um Fiscal Único em vez de um Conselho Fiscal, deve, pelo menos uma vez por trimestre, ser exarado no livro ou nele colado ou por outra forma incorporado o relatório a que se faz menção no número anterior, e dos seus resultados.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros de cada exercício, depois de retirados os montantes necessários para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, sem qualquer limitação, podendo, no todo ou em parte, ser destinados a outras quaisquer reservas e fundos sociais ou distribuídos pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Salvo nos casos em que a lei imperativa tal impeça, todas as questões emergentes da interpretação, da aplicação ou da execução deste contrato, suscitadas quer entre accionistas quer entre eles e a sociedade, que não possam ser resolvidas por acordo, serão dirimidas por um tribunal arbitral, funcionando em Maputo, de cujas resoluções, tomadas por simples maioria e segundo a equidade, não haverá recurso.

Dois) Para o efeito, cada uma das partes em litígio nomeará o seu árbitro, no prazo de quinze dias, devendo estes, por consenso e em novo prazo de quinze dias, escolher um terceiro, que presidirá.

Três) As demais regras a observar na arbitragem serão convencionadas pelas partes até ao momento em que for nomeado o árbitro presidente, aplicando-se, na falta de tal convenção e em todo o omisso, a legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e quinze.

— O Técnico, *Ilegível*.

IP4U – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Julho de dois mil e catorze, lavrada de folha noventa a folhas cento e três, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e nove traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos

registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, transformação da sociedade em que o sócio único Pedro Flanet Gomes de Andrade, transforma a IP4U-Sociedade Unipessoal, Limitada, para sociedade Anónima a denominar-se IP4U Moçambique, S.A., e altera integralmente o seu pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO I

De denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de IP4U Moçambique, S.A. e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, Avenida Salvador Allende número mil e cento setenta e nove, primeiro andar porta quatro, podendo, sempre que julgar conveniente, mudar a sua sede para qualquer outro local, criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Comercio geral de material, equipamento e acessórios para as seguintes áreas: informática, escritórios, telecomunicações, segurança, software, construção civil, publicidade, fibra de vidro, transporte.

Dois) Prestação de serviços de:

- a) Consultoria, fiscalização, auditoria e formação;
- b) Assistência técnica;
- c) Contabilidade;
- d) Intermediação e representação comercial;
- e) Gestão de projecto em qualquer domínio de actividade.

Três) Importação, comércio por grosso e a retalho, distribuição, assistência técnica e exportação de bens de equipamento, mercadorias e matérias-primas associadas a projectos de investimento assim como de bens alimentares.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias da sua actividade principal.

2614 — (72) III SÉRIE — NÚMERO 67

Cinco) A sociedade poderá participação no capital social de qualquer outra sociedade quer nacional quer internacional, como sócia ou accionista.

Seis) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá exercer qualquer outra actividade similar, desde que para tanto obtenha as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por mil acções ordinárias nominais, cada uma com o valor nominal de cem meticais cada

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades da sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente prevista.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na proporção das acções que possuírem à data do aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, que confiram aos seus titulares dividendos prioritários, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Artigo sétimo

Transmissão de acções

Um) Um accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar à sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de comunicação escrita ou electrónica, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozará do direito de preferência na aquisição de acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem.

Três) Os accionistas ou a sociedade devem comunicar, através de meio escrito ou

electrónico, a sua intenção de exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias a contar da data de recepção do projecto de venda e das respectivas condições contratuais.

Quatro) No caso de nem os restantes accionistas, nem a sociedade, pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então, o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECCÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Constituição

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra formas sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte na Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Compete, nomeadamente, à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e a sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) O relatório de contas do exercício social;
- d) A eleição do presidente e do secretário da mesa da Assembleia Geral;
- e) A eleição do Conselho de Administração e do respectivo presidente e a atribuição do seu mandato;
- f) A eleição dos membros do Conselho Fiscal do respectivo presidente, podendo a sociedade, se assim o entender, eleger apenas um Fiscal;
- g) Os critérios e procedimento para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- i) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do Conselho de Administração;
- j) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe sejam atribuídos nestes estatutos ou por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente ou do secretário da mesa da Assembleia Geral serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

Três) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar as reuniões da Assembleia Geral, quer ordinárias, quer extraordinárias, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramentos dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais de maior tiragem no local da sede social ou por comunicação escrita ou electrónica dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem dos trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre quaisquer assuntos.

Três) A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano anterior e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Quatro) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Cinco) A Assembleia Geral reúne-se na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro desde que a totalidade dos accionistas ou dos seus representantes expresse o seu acordo o seu acordo, por meio escrito ou electrónico.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação

Um) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (73)

Dois) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Três) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum constitutivo

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode constituir e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija um quórum constitutivo ou deliberativo mínimo.

Três) Considera-se que a Assembleia Geral se reuniu quando os accionistas ou os seus representantes, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de tecnologia de comunicações que permita aos presentes comunicar entre si.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) Tem o direito a voto o accionista titular de, pelo menos, cem acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas que possuírem menos de cem acções podem agrupar-se de forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral até as doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) Só os accionistas com direito de voto podem estar presentes e votar na Assembleia Geral.

Quatro) O disposto no número anterior não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem qualquer direito a voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo presidente da mesa, designadamente representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos e especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Cinco) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo seguinte ou se disposição legal imperativa exigir maioria qualificada.

Seis) Só serão válidas, desde que aprovados por votos contados em Assembleia Geral que correspondam no mínimo a dois terços quartos do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento ou reintegração do capital social;
- c) A emissão de obrigações;
- d) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- e) A transmissão de participações qualificadas a accionistas ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade:
- f) A redução do capital social;
- g) A dissolução da sociedade.

Sete) Por cada conjunto de cem acções conta-se um voto.

Oito) Não haverá limitações, quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa.

Dez) As actas das reuniões da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário da mesa, produzem efeitos a partir da sua aprovação.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Constituição

Um) A sociedade será administrada por um Conselho de Administração eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração através dos seus membros exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos atinentes á realização do objecto social, com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos reservem a outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

 a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração; b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando uma delas não seja a do presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, por director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Três) Para alienar ou onerar bens imobiliários, bem como para movimentar contas bancárias, é suficiente a assinatura do presidente do Conselho de Administração e de um dos administradores.

SECCÃO III

Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Constituição

Um) A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um Conselho Fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral. A sociedade poderá designar um Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Ao Conselho Fiscal ou ao Fiscal Único compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único reunirá, ordinariamente, nos prazos estabelecidos por lei e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do Conselho Fiscal.

Três) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o seu presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Quatro) Considera-se que o Conselho Fiscal se reuniu quando os seus membros, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de tecnologia de comunicações que permita aos presentes comunicar entre si.

Cinco) As actas das reuniões do Conselho Fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião. 2614 — (74) III SÉRIE — NÚMERO 67

Seis) Qualquer membro do Conselho Fiscal temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita ou por correio electrónico dirigido ao presidente.

Sete) Ao mesmo membro pode ser confiada a representação de mais de um membro.

Oito) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados.

Nove) O presidente ou o membro que o substitua, nos termos do número um do artigo anterior, tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições comuns

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o tempo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício, porém, caso essa eleição ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à tomada de posse dos novos membros.

Dois) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercícios nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por comunicação escrita ou electrónica dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Quatro) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem ou quando a lei ou os estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do Conselho de Administração, por sua iniciativa ou a pedido de presidente da mesa da Assembleia Geral ou do presidente do Conselho Fiscal.

Sete) Não obstante, reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições transitórias e diversas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Seis) Salvo deliberação em contrário, será liquidatários os membros do Conselho de Administração ou entidade por esta designada, à data de dissolução da sociedade.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e catorze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Balcos – Construção e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e trinta e três mil setecentos e sessenta, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Balcos - Construção e Serviços, Limitada constituída entre os sócios: Luís Filipe Lopes Ferreira de Almeida, casado, de nacionalidade portuguesa, com o Nuit n.º 129477911, portador do Passaporte n.º M393261, emitido aos catorze de Janeiro de dois mil e treze, pela Direcção de Migração de Nampula e residente em Nampula no bairro Urbano Central, Rui Armando Carriço da Costa, divorciado, de nacionalidade portuguesa, com o Nuit n.º 129478136, portador do Passaporte n.º H349522, emitido aos vinte e sete de Julho de dois mil e cinco, pela Direcção de Migração de Nampula e residente em Nampula eManuel Barbosa Pereira, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M488857, emitido aos oito de Fevereiro de dois mil e treze, pela Direcção de Migração de Nampula e residente em Nampula, celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Balcos – Construção e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no bairro Central, cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filiais, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A sociedade tem por principal objecto social comércio e aluguer de máquinas, equipamentos e viaturas para construção civil e obras públicas;
- b) Importação e exportação de máquinas, equipamentos, viaturas ligeiras e pesadas;
- c) Aluguer de máquinas e equipamentos;
- d) Prestação de serviços de consultoria;
- e) Oficinas de reparação de viaturas e de máquinas;
- f) Construção civil e obras privadas nas seguintes áreas:
- g) Edifícios e monumentos;
- *h*) Estradas e pontes;
- i) Vias de comunicações;
- j) Obras hidráulicas;
- k) Furos e capitação de água;
- l) Instalações eléctricas;
- m) Comercialização de material de construção civil;
- *n*) Arquifacto de cimento tais como:
- o) Paves;
- p) Blocos;
- q) Lancis;
- r) Guias de cimento;
- s) Comercio geral a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional,

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (75)

representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de trezentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma quota no valor de noventa e nove mil e novecentos meticais, equivalente a trinta e três vírgula três porcento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Lopes Ferreira de Almeida.

Dois) Uma quota no valor de noventa e nove mil e novecentos meticais, equivalente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Armando Carriço da Costa.

Três) Outra quota no valor de cem mil e duzentos meticais equivalente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Barbosa Pereira, respectivamente.

Parágrafo único: O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) As divisões e cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Dois) A admissão de novos sócios depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade.

Três) A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga ao pagamento de cem por cento ou divisão da quota, podendo ser paga num período de noventa dias vinte por cento da quota e oitenta por cento num período de três anos, em prestações sem encargos adicionais.

Quatro) Todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele activa e passivamente fica a cargo de todos sócios que desde já são nomeados administradores os senhoresLuís Filipe Lopes Ferreira de Almeida e Rui Armando Carriço da Costa, com dispensa de caução, sendo obrigatório a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos.

Dois) A assembleia geral tem a faculdade de fixar remuneração do administrador.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Os sócios não podem obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

ARTIGO NONO

Herdeiros

No caso de falecimento, impedimento ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, exercerão em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

Nampula — O Conservador, *Ilegível*.

Agro-Industrial do Gurué, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho do ano dois mil e quinze, lavrada a folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço setenta e três deste Cartório Notarial, a cargo de Laura Pinto da Rocha, conservadora, notária técnica, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social da sociedade Agro-Industrial do Gurué, Limitada, na qual o sócio António Manuel Barbosa Carneiro, cede na totalidade a sua quota de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a sociedade Agro-Industrial do Gurué, Limitada, com os correspondentes direitos e obrigações. Face a esta cedência o sócio António Manuel Barbosa Carneiro, saí da sociedade e o actual sócio altera os artigos quinto e sétimo dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

.....

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, cada um no valor de quinhentos mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada um, pertencentes aos sócios José Bernardino dos Santos Nóbrega e a socieade Agro-Industrial do Gurué, Limitada.

.....

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio José Bernardino dos Santos Nóbrega, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caucão.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos é necessário a assinatura do administrador.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos dois de Julho de dois mil e quinze. — A Conservadora, Notária Técnica, *Ilegível*.

Gotas de Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que, por escritura pública de quinze de Julho de dois mil e 2614 — (76) III SÉRIE — NÚMERO 67

quinze, foi constituída uma sociedade, a cargo de Diamantino da Silva, conservador e notário superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais no referido Balcão de Atendimento Único-BAÙ, pela senhora Adelina José Marizane.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por ele foi dito: Que, constitui uma sociedade, denominada por Gotas de Investimentos, Limitada — Sociedade Unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade tem como sua denominação Gotas de Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade unipessoal, contando a partir da data da sua legalização.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, bairro Cimento, cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação legalmente prevista no território Moçambicano, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Comércio com importação e exportação de mercadorias não especificadas e por lei permitidas.

Dois) Pesquisa e comercialização mineira. Três) Construção e consultoria em construção civil.

Quatro) Transportes.

Cinco) Turismo.

Seis) Prestação de serviços.

Sete) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência e sua representação)

A administração e gerência, será exercida pela única sócia da sociedade, a senhora Adelina

José Marizane, natural de Pemba, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 020101338823A, emitido em Pemba, aos vinte e sete de Junho de dois mil e onze, e em representação em juizo e fora dele, activa e passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto, é suficiente a assinatura do administrador ou da única sócia gerente que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários ou procuradores ou a assinatura de quem estiver a fazer por sua vez.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço e contas de resultado de cada exercício encerrado com a referência ao mês de Dezembro.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade do sócio, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso, regular-se-á segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba -Baú, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

EMAJU – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho do ano de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço setenta e três, deste Cartório Notarial a cargo da conservadora e notária técnica, Laura Pinto da Roha, foi constituída uma sociedade unipessoal, limitada, com única sócia, Else-Marie Fogtmann, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de EMAJU – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Malema, Posto dministrativo de Itoculo, Distrito do Monapo, província de Nampula. Dois) Por deliberação da assembleia geral pode a sede ser deslocada, dentro da mesma localidade ou para localidade diferente, podendo mesmo criar ou encerrar sucuriais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto da sociedade consiste:

- a) Produção e comercialização de produtos agrícolas;
- b) Exploração da indústria de micro dimensão de castanha de cajú;
- c) Importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde a uma única quota de igual valor, pertencente à única sócia.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela única sócia com dispensa de caução.

Dois) Para vincular a sociedade é necessária e suficiente a assinatura da administradora ou de mandatário da sociedade, constituído para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação da sócia e que será a liquidatária.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Em tudo o que fica omisso regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos catorze de Julho de dois mil e quinze. — A Conservadora, Notária Técnica, *Ilegível*.

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (77)

Dogaletto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de dezassete de Dezembro, de dois mil e catorze, lavrada à folhas dezasseis a dezanove, do livro de notas para escrituras diversas o número duzentos traço A, desta Conservatória, perante mim, Yolanda Luísa Manuel Mafumo, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, foi alterado o pacto social da sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Dogaletto, Limitada, cujos os sócios são: Pugiotto Thomas, Modesto Batlle Blanco e Loredana Carrescia.

E por eles foi dito que:

São sócios da sociedade supra, com sede em cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, é uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, matriculada sob número mil quatrocentos vinte e seis, à folhas onze, do livro C traço quatro e número mil setecentos e setenta, à folhas cento e cinco, do livro E traço onze. Com o capital social de vinte mil meticais, e que pela presente escritura pública de dezassete de Dezembro de dois mil e catorze e por acta avulsa de dois de Dezembro, de dois mil e catorze, foi deliberado pelos sócios da sociedade ao lado inscrita sobre a cessão de quotas, admissão de novos sócios, nomeação de administrador e assinantes de contas bancárias e, sendo assim, o sócio único Pugiotto Thomas cede parcialmente a sua quota para os novos sócios nomeadamente: Modesto Batlle Blanco e Loredana Carrescia, passando estes a deter doze porcento do capital social, alterando assim, o pacto social e consequentimente os artigos quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo, dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

.....

Capital social

Mais certifico que, o capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cem porcento do capital social, correspondente a soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Pugiotto Thomas com uma quota no valor nominal de oito mil de meticais, correspondente a quarenta porcento do capital social;
- b) Modesto Batlle Blanco com uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta porcento do capital social;
- c) Loredana Carrescia com uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta porcento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão, total e parcial de quotas á sociedade e a terceiros dependem da decisão dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão exigir se prestações suplementares de capital, sempre que for julgado necessário, mediante a participação e aceitação de uma maioria dos sócios.

Dois) Os sócios poderão fazer prestações suplementares a sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral e a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovar o balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades:
- Nomear e exonerar os administradores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remunerações para os administradores e ou mandatários.

Dois) A assembleia geral realizar-se-á uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios.

......

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência será exercida pelo sócio Pugiotto Thomas, com dispensa de caução, podendo representar em juízo e fora dele, activa ou passivamente a sociedade.

Dois) A assinatura com os bancos será feita separadamente entre o sócio gerente e o sócio Modesto Batlle blanco até ao limite de cinquenta mil meticais e acima deste montante a assinatura será conjunta.

Três) Em caso de impedimento do sócio gerente a assinatura com os bancos será feita subsidiariamente pela sócia Loredana Carrescia.

Quatro) Em caso de ausência ou impedimento de um dos sócios assinantes, em que o valor excede cinquenta mil meticais assinará conjuntamente nos bancos a sócia Loredana Carrescia.

Cinco) Os administradores terão todos os poderes necessários a administração dos negócios ou sociedades, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis.

ARTIGO NONO

(Incapacidade dos sócios)

No caso de incapacidade de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição dos lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, as reservas especialmente criadas.

Três) Os lucros poderão ser distribuídos aos sócios no prazo máximo de três meses a contar da data do fim do exercício económico por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMERO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de três quartos de capital.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestações de contas)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro de casa ano e submetidos á aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

De tudo não alterado mantém se em vigor as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Assinaturas ilegíveis.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e consertada, assino.

A Notária, Ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezoito de Dezembro de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

2614 - (78) III SÉRIE – NÚMERO 67

Platinum Plaza Block B, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que, por escritura pública de vinte e quatro de Outubro de dois mil e catorze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, a cargo de Diamantino da Silva, conservador e notário superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais no referido Balcão de Atendimento Unico-BAÙ, entre: Shakil Valimohamed Yusuf e Shemir Patel.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito: Que, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Platinum Plaza Block B, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Platinum Plaza Block B, Limitada é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Alberto Chipande, nesta cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o investimento nas áreas de infra-estruturas, incluindo compra, venda, aluguer e manutenção de imóveis.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizado por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais, distribuído da seguinte forma:

 a) Shakil Valimohamed Yusuf, detém quinze mil meticais, correspondente a um porcento do capital social; b) Shemir Patel, detém um milhão quatrocentos oitenta e cinco mil meticais correspondente a noventa e nove porcento do capital social.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

ARTIGO OUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade os sócios Shakil Valimohamed Yusuf e Shemir Patel, com dispensa de caução.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele:
- Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas por assembleia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente as assinaturas dos gerentes, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra nao for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Assinados, Ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, aos quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Xirhu International Corporation Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que, por escritura pública de quatro de Julho de dois mil e catorze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a cargo de Diamantino da Silva, conservador e notário superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais no referido Balcão de Atendimento Único-BAÙ, entre: Guijun Gao e Yong Zhu.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, denominada por Xirhu International Corporation Mozambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Xirhu International Corporation Mozambique, Limitada, é sociedade por quotas 25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (79)

de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Alberto Joaquim Chipande, bairro do Alto Gingone, cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Corte e serração de madeira;
- b) Compra e venda de madeira e produtos florestais, com importação e exportação;
- c) Importação de viaturas e respectivas peças sobressalentes, câmaras-de-ar e pneus;
- d) Comercialização de material de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro num valor total de trezentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, divididas da seguinte maneira:

- a) Duzentos e dez mil meticais, correspondentes a setenta porcento do capital social, do sócio Guijun Gao;
- b) Noventa mil meticais, correspondentes a trinta porcento do capital social, do sócio Yong Zhu.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições definidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade dado com antecedência de trinta días por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessar ou divisão

Três) A sociedade reserva o direito de preferência e consentimento nesta cessão ou divisão

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á para tratar assuntos tais como:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Divisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral decorrerá sempre bastando a presença de dois terços do efectivo total.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um sócio podendo este nomear directores caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois) Fica desde já indicado o senhor Guijun Gao, como sócio gerente da sociedade, com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete um dos sócios, de acordo as suas disponibilidades representar a sociedade em juizo, fora dela activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reíntegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuarão e exercerão em comum os seus direitos, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Assinados Ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, aos vinte e três de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arfonso Madeiras, Limitada – Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República* que, por escritura pública de três de Julho de dois mil e quinze, foi constituída uma sociedade, a cargo de Diamantino da Silva, conservador e notário superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais no referido Balcão de Atendimento Único-BAÙ, pelo senhor Arlindo

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por ele foi dito:

Que, constitui uma sociedade, denominada por Arfonso Madeiras, Limitada – Sociedade Unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade tem como sua denominação: Arfonso Madeiras, Limitada – Sociedade Unipessoal, é uma sociedade unipessoal, contando a partir da data da sua legalização.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Distrito de Meluco, Província de Cabo Delgado, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação legalmente prevista no território moçambicano, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

2614 - (80) III SÉRIE - NÚMERO 67

Dois) A sociedade poderá tranferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Comércio geral, importação e exportação de mercadorias não especificadas e permitidas por lei.

Dois) Indústria.

Três) Pesca.

Quatro) Agricultura.

Cinco) Recursos humanos.

Seis) Transporte.

Sete) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência e sua representação)

A administração e gerência, será exercida pelo único sócio gerente da sociedade, o sócio: Arlindo Afonso, Portador do Bilhete de Identidade n.º 020100173231B, emitido Pemba, aos vinte de Abril de dois mil e dez e em representação em juizo e fora dele, activa e passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto, é suficiente a assinatura do administrador ou do único sócio gerente que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários ou procuradores ou a assinatura de quem estiver a fazer por sua vez.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço e contas de resultado de cada exercício encerrado com a referência ao mês de Dezembro.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade do sócio, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso, regular-se-á segundo as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Assinado, Ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, aos vinte e três de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Apetel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que, por registo do dia sete de Maio de dois mil e quinze, foi lavrada uma inscrição comercial dos estatutos, lavrada sob o número mil duzentos noventa e nove, á folhas cento oitenta e nove do livro E traço treze em que são sócios: Ercílio Martins Sarmento de Miranda e Gonçalves Belmiro Soares de Matos.

E por eles foi dito: Que, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Apetel, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Apetel, Limitada, é uma sociedade de prestação de serviços eléctricos, por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade, terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social, na cidade de Maputo, Província de Maputo, podendo porém por deliberação da assembleia geral transferi-la para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social actividade de consultoria de obras de engenharia eléctrica e construção, comércio, prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de duzentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Ercílio Martins Sarmento de Miranda, com cinquenta porcento correspondente a dez mil meticais;
- b) Gonçalves Belmiro Soares de Matos, com cinquenta porcento correspondente a dez mil meticais.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-á de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos segundos factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mais os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos á disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele,

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (81)

activa e passivamente será exercida pelo sócio Gonçalves Matos, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário (pa12).

Dois) Para (ra) o efeito designado.

Três) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvam violação de lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação de assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão e onerarão de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissos

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Assinados Ilegível.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, aos trinta de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Disotel Moçambique – Equipamentos Hoteleiros e Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas noventa e cinco a cem do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, que de harmonia com a

deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, com a data de vinte e três de Setembro de dois mil e treze, os sócios deliberaram:

Ponto um: Amortização da quota da Disotel-Equipamentos para Distribuição Alimentar e Hotelaria, Limitada

Que em consequência da operada amortização da quota, alteram o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

- Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil dólares americanos, distribuídos em cinco quotas assim distribuídas:
 - a) Uma quota no valor nominal de vinte e seis mil dólares norte-americanos, o correspondente a quinhentos e oito mil e quinhentos e oitenta e seis meticais, o que corresponde a vinte e seis porcento do capital social, e pertencente à sócia H. Gamito e Associados Advogados e Consultores, Limitada;
 - b) Uma quota no valor de quarenta e oito mil dólares norteamericanos, o correspondente a novecentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e oito meticais o que corresponde a quarenta e oito porcento do capital social e, pertencente a sócia STERNBLU -Tecnologias e Equipamentos Hoteleiros e Alimentares, S.A., sociedade anónima, em função da alteração havida, nos termos da acta número sete do conselho de administração da sociedade Disotel Internacinal Tecnologias e Equipamentos Hoteleiros e Alimentares, S.A.;
 - c) Uma quota no valor de oito mil e oitocentos e quarenta dólares norte-americanos, o correspondente a cento e setenta e dois mil, novecentos e dezanove meticais e vinte e quatro centavos, o que corresponde, a oito vírgula oitenta e quatro porcento do capital social, pertencente ao sócio Ramniklal Jamonadas;
 - d) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos e oitenta dólares norte-americanos, o correspondente a cento e sessenta e sete mil oitocentos

- e trinta e três meticais e trinta e oito centavos, o que corresponde a oito vírgula cinquenta e oito porcento do capital social pertencente ao sócio Hiteshkumar Ramniklal;
- e) Uma quota no valor nominal de oito mil quinhentos e oitenta dólares norte-americanos, o correspondente a cento e sessenta mil oitocentos e trinta e três meticais e trinta e oito centavos, o que corresponde a oito vírgula cinquenta e oito porcento do capital social, pertencente ao sócio Hiren Ramniklal.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, aos catorze de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

RSJ Business, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100640538, uma sociedade denominada RSJ Business, Limitada.

Ranito Lourenço Guimarães, casado, natural de Inhambane e residente nesta cidade, titular de Bilhete de Identidade n.º 11010043342421, de seis de Setembro de dois mil e treze, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, que neste acto outorga por si e no uso do poder parental em representação de seus filhos menores: Shelton Guimarães e Ranito Lourenço Guimarães Júnior, naturais de Maputo, residente na Matola.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de RSJ Business, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, sucursais, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

 a) Venda de material de escritório e consumíveis de informática;

- b) Venda de géneros alimentícios, derivados de carnes e mariscos e bebidas alcoólicas;
- c) Revenda de serviços pré-pagos das redes móveis e outros serviços pré-pagos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

- Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco mil meticais correspondente a soma de três quotas diferentes distribuídas da seguinte forma:
 - a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Ranito Lourenço Guimarães, correspondente a oitenta porcento do capital social;
 - b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente ao sócio Shelton Guimarães, correspondente a dez porcento do capital social;
 - c)Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente ao sócio Ranito Lourenço Guimarães Júnior, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumento mediante deliberação da assembleia geral, em obediência a legislação comercial em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

A administração e representação de sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente, será exercida pelo sócio Ranito Lourenço Guimarães, que desde já fica nomeado director-geral, com dispensa de caução.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois do findo o exercício anterior, para.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de distribuição coincidirá com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposição finais)

Os casos omissos resolvem – se segundo o previsto na lei.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Parceria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100589524, uma sociedade denominada Parceria e Comércio, Limitada.

É celebrado o presente contrato sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Momade Salaudin Abdul Agige, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Alto Mae, Avenida Albert Lithuli número quinhentos e vinte e nove – segundo andar flet seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100126253J emitido no dia vinte e três de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo. Ismael Ibrahimo Ussene, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102003278I, emitido no dia dois de Abril de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Parceria e Comércio, Limitada adiante designadamente simplesmente por Parceria e Comércio, Limitada. É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Distrito Municipal Kampfumo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua criação.

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (83)

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o comércio, venda de produtos alimentícios e higiénicos, comércio a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de trezentos mil meticais, correspondente a soma das duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital social, pertencente ao sócio Momade Salaudin Abdul Agige;
- b) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital social, pertencente ao sócio Ismael Ibrahimo Ussene.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital. Os sócios poderão conceder a sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e secção de quotas)

Um) sem prejuízo das disposições em vigor a cessão ou alienação de toda parte da quota deverá ser de consenso dos sócios gozando estes de direitos da preferência.

Dois) Nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço a que melhor entender, gozando o novo sócio de direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

A administração, gestão da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente serão exercidas por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, bastando assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em qualquer acto ou contrato.

Administrador - Momade Salaudin Abdul Agige, Gerente - Ismael Ibrahimo Ussene.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e demonstrações financeiras de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A data limite é o último dia de Março do ano seguinte a que se refere o número anterior.

ARTIGO NONO

(Dissoluções)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiro)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições da lei das sociedades e demais leis aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *llegível*.

Ortogonal – Arquitectura e Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100627957, uma sociedade denominada Ortogonal - Arquitectura e Gestão, Limitada, entre:

Muando Fernando de Castro Rafael, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100062018I, emitido em dezasseis de Novembro de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente em Maputo, no bairro Vinte e Cinco de Junho B, casa seiscentos e dois, quarteirão trinta e três que outorga na qualidade de sócio;

e

Evildo França Francisco Celestino Semo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110504893941A, emitido em onze de

Julho de dois mil e catorze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Felipe Magaia número setecentos e dezassete, décimo quarto andar, flat cinquenta e seis, cidade de Maputo, Central B, que outorga na qualidade de sócio;

e

Pedro Lavo Bulande, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100013943B, emitido em quinze de Abril de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Salvador Allende - quatrocentos e setenta e um, rés-do-chão, esquerdo, cidade de Maputo, Distrito Municipal um, Polana Cimento B, que outorga na qualidade de sócio.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Denominação, forma, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e forma)

A sociedade doravante designada Ortogonal - Arquitectura e Gestão, Limitada, e constituise sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, tendo o seu início a partir da data do seu registo oficial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede na rua Eusébio da Silva Ferreira número quatrocentos e setenta e quatro, cidade da Matola. A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sede, assim como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações e outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro desde que devidamente autorizado pelo órgão de tutela.

CAPÍTULO II

Do objecto e capital social, quotas e lucros

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria de construção civil, elaboração de projectos, urbanismo ou planeamento físico;
- b) Assistência técnica;
- c) Fiscalização de obras de construção;

2614 — (84) III SÉRIE — NÚMERO 67

- d) Estudos ambientais e pareceres de arquitectura e engenharia ou outros trabalhos de igual natureza sobre questões técnicas, económicas ou financeiras;
- e) Realização e gestão de empreendimentos imobiliários ou de quaisquer outros projectos resultantes quer da iniciativa da sociedade quer de adjudicações que lhe sejam feitas, a importação e exportação de quaisquer bens;
- f) Produtos ou serviços e quaisquer outras actividades, não exceptuadas por lei que sejam deliberadas pela assembleia geral;
- g) Actuação como gerentes, representantes, ou intermediários com relação a negócios, contratos comerciais, ordens de encomendas, concursos, concessões ou outros actos conexos.

Dois) Por deliberação dos sócios, poderá a sociedade exercer qualquer actividade para o qual obtenha autorização das entidades competentes.

Três) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá obter participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do seu.

Quatro) A sociedade poderá participar em consórcios, bem como participar em outras sociedades já constituídas, ou a constituíremse ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e/ ou internacionais permitidos por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

- Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticais, correspondentes a soma de três quotas distribuídas da seguinte maneira:
 - a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais correspondente a quarenta e cinco porcento do capital social, pertencente ao sócio Muando Fernando de Castro Rafael;
 - b) Outra no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco porcento do capital social, pertencente ao sócio Evildo França Francisco Celestino Semo;
 - c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais correspondente a trinta porcento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Lavo Bulande.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios têm direito de preferência no que concerne ao aumento do capital social na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a terceiros depende da decisão tomada em assembleia geral devidamente registada em acta assinada pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Os lucros, são separados os vinte porcento para o fundo de reserva legal da empresa, os vinte porcento para as despesas sociais e encargos da empresa; sessenta porcento é reservado a distribuição aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Do exercício e aplicação dos resultados)

O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultado fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e assim farse-á uma análise dos lucros obtidos durante o ano e mediante decisão dos sócios tomada em assembleia geral, poderá ser definido o plano de uso dos fundos para as despesas sociais e encargos da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, deliberações e administração da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

- Um) A sociedade tem os seguintes órgãos:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Administração; e
- c) Fiscal único ou conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e nela tomam parte todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de:

- a)Traçar as linhas gerais de desenvolvimento das actividades da sociedade:
- b)Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício findo:
- c) Nomear ou exonerar os administradores;
- d) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos.

Três) Os sócios podem fazer-se representar por mandatários à sua escolha, mediante carta registada e evidenciada por uma procuração.

Quatro) Um dos sócios pode convocar a assembleia ordinária ou extraordinária com o consentimento do outro sócio desde que se justifique pertinente e urgente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração será exercido por um conselho de administração composto por três administradores. Um administrador que responde pela área financeira e comercial, um administrador que responde pela área técnica e outro por área administrativa. A sociedade é dirigida por um dos administradores que adiante designada presidente do conselho da administração que fica desde já nomeado o sócio Muando Fernando de Castro Rafael.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir o pessoal, adquirir e alienar ou onerar.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos, expressamente indicados na procuração a outorgar.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de todos administradores.

Cinco) O administrador presidente será nomeado para o cargo pelos sócios por deliberação em assembleia geral.

Seis) Compete ao administrador presidente, que doravante é designado o sócio Muando Fernando de Castro Rafael nomeadamente:

- a) Exercer os mais plenos poderes de gestão representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da assembleia geral;
- c) Aprovar o regulamento interno da sociedade.
- Sete) O administrador presidente é designado por período de três anos e é rotativo.
- Oito) Compete ao administrador comercial e financeiro que doravante é designado o sócio Evildo França Francisco Celestino Semo;
- a) Estabelecer contactos com o mercado das oportunidades;
- b) Zelar pelo cumprimento correcto dos planos de acção e de projectos obtidos e estabelecidos.

25 DE AGOSTO DE 2015 2614 — (85)

- Nove) Compete ao administrador técnico que doravante é designado o sócio Pedro Lavo Bulande:
- a) Executar e fazer implementar os projectos na área técnica;
- b) Pesquisar parcerias e consórcios;
- c) Pesquisar projectos de interesse do objecto da sociedade.

Dez) Os administradores não podem obrigar a sociedade em qualquer negócio que seja estranho ao objecto social desta.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio único continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logatipos;
- Impressão em Officat e Digital;
- Encadernação e Restaura de Livros;
- Pastas de despachos,impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

		TM00,000,00MT
As t	s ries por semestre	5.000,00MT

a as inatura anual:

Séries

I_{\perp}	5.000,00MT
11	2.500,00MT
111	2.500,00MT
Preço da de la	
1	2.500,00MT
11	1.250,00MT
	1.255,00MT



Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C

Tel.: 23 320905 Fax: 23 320908

 $\label{eq:Quelimane} \textbf{Quelimane} - \text{Rua Samora Machel}, \text{ n.}^{\circ} \, 1004,$

Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004

Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510